

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A REVISÃO DOS VALORES PAGOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, A TÍTULO DE INCENTIVO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para efetuar a revisão dos valores pagos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, a título de incentivo financeiro.

A revisão dos valores pagos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias atende ao comando contido no inc. II, do § 1º, do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 que Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências depois alterada pela Lei nº 13.708 que modificou normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A exposição de motivos justifica a modificação legislativa para adequar os salários dos agentes justamente pelas normas acima citadas, que especificamente assim vem redigida:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

*II - **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;***

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 29 de janeiro de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250

Rua Borges de Medeiros, nº 725 – CEP: 99.600-000. - NONOAI-RS

Fone/fax: (54) 3362-1382 (54) 99976- 3126

e-mail: crolinhares@terra.com.br